



PARECER Nº 08 DE 26 DE JULHO DE 2018

Favorável à aprovação da dispensa emergencial de licitação para locação de *Nobreak* para o Data Center.

O Presidente do Conselho de Administração e Planejamento do Instituto Federal do Paraná, considerando o contido no processo 23411.999001/2018-04, confere

PARECER AD REFERENDUM:

Favorável à aprovação da dispensa emergencial de licitação para locação de *Nobreak* para o Data Center. Destaca-se, quando da contratação emergencial, os seguintes requisitos:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/1993; a medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas as contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei no 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário. Acórdão 667/2005 Plenário

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 727/2009 Plenário

CARLOS EDUARDO FONINI ZANATTA
Presidente